



Número: **0820240-80.2023.8.15.0000**

Classe: **RELAXAMENTO DE PRISÃO**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Última distribuição : **01/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0816303.62.2023.8.15.0000**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO LOPES DE SOUSA NETO (ACUSADO)		GLAUCO PEDROGAN MENDONCA (ADVOGADO) KAIO ALVES COELHO (ADVOGADO)	
MPPB - GAECO - 2º grau (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23823 687	22/09/2023 13:21	<a href="#">Cota</a>	Cota

**instrução criminal** ou para **assegurar a aplicação da lei penal**, conforme preceitua o artigo 282 do Código de Processo Penal, e sempre com a consciência de que estamos a tratar de um dos bens mais preciosos do indivíduo, qual seja, sua liberdade.

Assim, mostrando-se presentes razões jurídicas que atestam a dispensabilidade da medida cautelar de prisão, mister se faz reconhecer a pertinência da demanda defensiva, sem que tal reconhecimento represente qualquer descrédito às atividades das instituições responsáveis pela persecução penal.

**Em suma**, ante a complexidade da proveniência dos recursos envolvidos e a remessa do caso ao exame da Justiça Federal para dirimir eventuais dúvidas quanto à correta delimitação da competência jurisdicional, este **MPE** entende, também por esta vereda, que assiste razão ao investigado no tocante, tornando-se imperativo o deferimento do pedido de revogação da medida cautelar imposta, a fim de preservar o devido processo legal na situação em apreço.

#### 4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por meio dos Promotores de Justiça do **Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO)**, **manifesta-se**, favoravelmente, ao pedido formulado pelo investigado **JOÃO LOPES DE SOUSA NETO**, pugnando pela revogação da sua prisão preventiva.

**Adicionalmente**, **requer-se** a imposição, em desfavor do requerente, das mesmas cautelares diversas da prisão recentemente estabelecidas por este Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba em relação a **UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA**, a saber:

- a) **Proibição** de **manter contato** com outros suspeitos da organização criminosa, conforme o art. 319, inciso III, do Código de Processo Penal;
- b) **Proibição** de **acesso físico aos imóveis públicos municipais de São Mamede**, exceto em circunstâncias médicas específicas, conforme o art. 319, inciso II, do Código de Processo Penal;
- c) **Proibição** de **exercer atividades relacionadas a licitações** com o referido município, de acordo com o art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal;
- d) **Necessidade** de **comunicação prévia** sobre qualquer **mudança de endereço**, consoante o art. 319, inciso IV, do Código de Processo Penal;



- e) **Comparecimento** a todos os **atos processuais** e perante a **autoridade judiciária competente**, em observância ao art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal.

A custódia cautelar do indivíduo em questão não mais se sustenta como medida adequada ou necessária, haja vista as razões anteriormente articuladas, mormente a concessão recente pela Corte Cidadã de medida liminar em sede de Habeas Corpus em favor de um outro investigado em circunstâncias análogas, bem como a potencial competência jurisdicional federal para o caso em lide, dada a natureza complexa dos recursos ilicitamente apropriados.

Nessa ordem de ideias, a revogação da prisão preventiva emerge como medida *sine qua non* para assegurar os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, em consonância com o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, e em sintonia com os princípios da igualdade e da proporcionalidade, notadamente na seleção das medidas cautelares de menor impacto ao investigado.

Por fim, é de se sublinhar, para que não parem dúvidas, que o entendimento aqui apresentando não obsta a imposição de outras medidas cautelares, as quais poderão ser aplicadas com vistas à garantia da higidez processual. De igual forma, a possibilidade de uma futura reclusão cautelar não fica prejudicada, sempre que respaldado em novos elementos indiciários e probatórios, em consonância com o disposto no artigo 282, §5º, do Código de Processo Penal.

Neste sentido, pugna-se pelo deferimento.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

**Octávio Celso Gondim Paulo Neto**  
Promotor de Justiça - Coordenador do GAECO

**Manoel Cacimiro Neto**  
Promotor de Justiça - GAECO

**Rafael Lima Linhares**  
Promotor de Justiça - GAECO

**Alberto Vinícius Cartaxo da Cunha**  
Promotor de Justiça - GAECO

**Dennys Carneiro Rocha dos Santos**  
Promotor de Justiça - GAECO

**Jamille Lemos Henriques Cavalcanti**  
Promotora de Justiça - GAECO

